



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.908877/2009-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.844 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de julho de 2020
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente A CUPELLO TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luis Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

O presente processo administrativo fiscal teve origem no pedido de compensação (Per/Dcomp nº 26727.73858.280308.1.7.03-1067), transmitida pelo contribuinte A Cupello Transportes LTDA., ora Recorrente, em 28/03/2008, através do qual se pretendia quitar débitos de próprios com crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2005, que na PerDcomp originária, transmitida pelo próprio contribuinte, tinha o valor de R\$ 329.984,07.

Em Despacho Decisório proferido (fls. 11), a DRF de Nova Iguaçu (RJ) não reconheceu a integralidade do direito creditório, uma vez que, em síntese, foi identificada uma divergência entre o valor do direito creditório indicado no PerDcomp e aquele informado em DIPJ.

Como se observa daquele despacho, as pagamentos, no total de R\$ 329.984,07, foram integralmente reconhecidos. Contudo, tendo em vista a informação de que a CSLL devida no período seria de R\$168.235,34, reconheceu-se como direito creditório apenas no valor de R\$161.748,73, que seria justamente a diferença entre os pagamentos reconhecidos (R\$329.984,07) e aquela CSLL devida no período.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.844 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.908877/2009-56

Devidamente intimado do Despacho Decisório, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, de pronto, alegou erro no preenchimento da PerDcomp e da DIPJ. Neste sentido, argumentou pela dificuldade em apresentar todas as informações na PerDcomp, necessárias para o reconhecimento do direito creditório, uma vez que, à época da transmissão, era novidade o envio eletrônico do pedido de compensação.

Assim, o Recorrente, após o despacho decisório, retificou a sua DIPJ e a própria PerDcomp.

Na DIPJ, a retificação foi do valor da CSLL paga por estimativa (linha 52 da Ficha 17), para constar o valor de R\$505.973,91, ante os R\$498.219,41 anteriormente informados. Assim, retificou-se, também, o valor do saldo negativo da CSSL para R\$337.738,57.

Já no que tange ao PerDcomp, o Recorrente alegou que não apontou, no pedido de compensação originariamente transmitido, as estimativas de CSLL relativas aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, nos valores de R\$43.097,63, R\$ 38.585,67 e R\$ 36.834,04, respectivamente.

Assim, nos termos da PerDcomp retificadora de fls. 33 e seguintes, além de fazer constar aquelas estimativas, houve a alteração do saldo negativo da CSLL no período, nos exatos termos informados na DIPJ retificada.

O contribuinte esclareceu ainda que, com relação às estimativas de Outubro, Novembro e Dezembro/2005, parte dos valores foi quitado via DARF (foi pago R\$12,00 em cada um dos meses) e o restante foi “quitado” via pedidos de compensação devidamente transmitidos.

Para comprovar o seu direito, com as declarações retificadas – DIPJ e PerDcomp –, o contribuinte apresentou também memória de cálculo e cópia do livro caixa do período.

Ao apreciar o apelo do contribuinte, entretanto, como se observa do acórdão de fls. 102 a 104, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem reconhecer apenas os valores das estimativas anteriormente omitidas da PerDcomp que foram pagas via DARF, no valor de R\$12,00 cada.

Assim, reconheceu-se um crédito adicional de apenas R\$36,00, relativo às estimativas que não foram computadas de outubro, novembro e dezembro de 2005, no “*demonstrativo anexo ao despacho*” e que, reitere-se, foram pagas via DARF pelo contribuinte. Não se reconheceu, assim, a parte daquelas estimativas que foram supostamente quitadas via pedido de compensação transmitido pelo contribuinte. O acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVAS. SALDO CREDOR.

As estimativas recolhidas devem compor o saldo credor.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O Recorrente, ao ser intimado da decisão proferida, apresentou Recurso Voluntário no qual, em síntese, afirma que a parte das estimativas não reconhecida pela DRJ foi quitada via pedidos de compensação e que, tendo em vista o não reconhecimento do crédito

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.844 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.908877/2009-56

naqueles pedidos, os valores das estimativas foram incluídos, em um primeiro momento, em um parcelamento ordinário, migrando, posteriormente, este parcelamento, para o programa de parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Como comprovação das suas alegações, o Recorrente trouxe aos autos telas com o controle do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, cópia das suas declarações, notadamente a DCTF do período (fls. 161 e seguintes).

Ato contínuo, os autos foram distribuídos, via sorteio, a este relator.

Este é o relatório.

Voto

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o contribuinte foi intimado do resultado do julgamento no dia 22/09/2014 (comprovante de fls. 109), apresentando seu Recurso Voluntário em 22/10/2014, conforme despacho de fls. 245, ou seja, o Recurso ora em análise foi apresentado no prazo de 30 dias, como fixado no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Assim, por cumprir os demais requisitos de admissibilidade, o Recurso Voluntário deve ser conhecido e analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Com demonstrado no relatório alhures, o Saldo Negativo de CSLL que foi indicado como direito creditório pela Recorrente, após as retificações promovidas em suas declarações é composto por pagamentos – via DARF e via pedido de compensação – de estimativas no decorrer do ano calendário.

Quanto aos pagamentos, o despacho decisório já os havia reconhecido quase na totalidade, sendo que a DRJ reconheceu os pagamentos parciais relativos às estimativas de Outubro, Novembro e Dezembro.

Assim, a direito creditório ora em discussão se refere, basicamente, à parte das daquelas estimativas que foram quitadas via pedidos de compensação.

O Recorrente alega, em seu Recurso Voluntário, que os pedidos de compensação não foram homologados e que, por isso, optou em incluir os débitos das estimativas em um parcelamento. Em um primeiro momento, formalizou-se o parcelamento ordinário e depois migrou-se para o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Assim, o Recorrente alega que, ao não se considerar aquelas estimativas na composição do saldo negativo, ter-se-á uma cobrança em duplicidade dos valores das estimativas.

De fato, a princípio, o Recorrente tem razão neste argumento. É que a compensação das estimativas caracteriza-se como confissão de dívida e, caso não seja provido o apelo em que se discute aquelas compensações, o contribuinte será intimado para efetuar o pagamento daqueles valores confessados.

No presente caso, a DRJ alega que a PerDcomp não poderia ser retificada após o despacho decisório, e que a “*Declaração de Compensação somente poderá ser retificada caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador sendo*”

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.844 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.908877/2009-56

que somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento”.

Contudo, mesmo com esse entendimento, aquela Turma de Julgamento *a quo* reconhece parte das estimativas – quitadas via DARF – que não tinham sido originariamente declaradas na composição do saldo negativo.

Por outro lado, quando se analisa os documentos apresentados pelo Recorrente, notadamente a DCTF do período, pode-se verificar que as estimativas de Outubro, Novembro e Dezembro/2005 foram, a princípio, devidamente confessadas e declaradas pelo contribuinte e, após as retificações promovidas na DIPJ e no PerDcomp, os valores declarados se mostraram corretos.

Entretanto, pela documentação acostada aos autos, este relator não pode verificar de forma assertiva como se deu a quitação daquelas estimativas e se, de fato, os valores devidos foram incluídos em programas de parcelamento, como o Recorrente afirma em seu apelo.

Entende-se, neste Norte, que, por se tratar de um direito creditório do contribuinte, deve ser privilegiado, *in casu*, o princípio da verdade material, para que se verifique se os valores das estimativas de Outubro, Novembro e Dezembro/2005 foram quitados via pedido de compensação e se foram incluídos em programa de parcelamento, tendo em vista o indeferimento daquelas compensações, como afirma o Recorrente em seu apelo.

Assim, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade de origem verifique e informe se as estimativas de CSLL relativas aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2005 foram efetivamente constituídas.

A fiscalização deverá informar, também, se for o caso, como foi realizada a quitação daquelas estimativas.

Caso tenham sido parcelados os débitos supostamente confessados, como afirma o contribuinte, deverá, a fiscalização, informar qual a forma de parcelamento e qual o montante pago até a data de transmissão do pedido de compensação ora em análise.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo, devendo, o contribuinte, ser intimado a se manifestar, no prazo de 30 dias.

Após a realização da diligência, os autos deverão retornar ao CARF para julgamento.

É como se vota.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias